



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

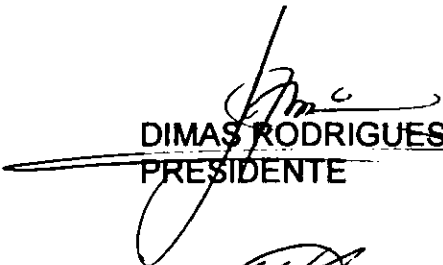
Processo nº. : 16572.000043/99-45
Recurso nº. : 121.881
Matéria : IRPF – Ex.: 1997
Recorrente : IZAÍAS DE ANTÔNIO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 13 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.405

IRPF – PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - ESPÉCIE DO GÊNERO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, assim como em caso de adesão ao PDV, por ter natureza indenizatória, não se sujeitam ao imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, consoante entendimento já pacificado no âmbito deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IZAÍAS DE ANTÔNIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16572.000043/99-45
Acórdão nº. : 106-11.405
Recurso nº. : 121.881
Recorrente : IZAÍAS DE ANTÔNIO

RELATÓRIO

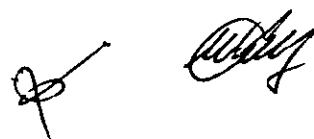
Formulou a contribuinte pedido de restituição (fls. 01), sustentando que os rendimentos percebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário implementado pela Companhia Paranaense de Energia não deveriam ter sido tributados na fonte.

A DRF em Curitiba/PR indeferiu o pedido sob o fundamento de que o plano implementado pela empresa é de incentivo à aposentadoria, não estando esta espécie incluída entre os Planos de Demissão Voluntária, consoante discriminado no item 1 da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFINS nº 02 para a concessão de isenção.

Da decisão interpôs a contribuinte Impugnação (fls. 13/15), aduzindo, que as Instruções Normativas/SRF nºs 165/98 e 04/99, bem como o Ato Declaratório SRF nº 03/99 e Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07/99 não prescrevem que o contribuinte aposentado após a adesão a PDV não tem direito a restituição do IRRF indevidamente retido.

Alega, ainda, que a legislação tributária não pode dar tratamento diferenciado a contribuintes que estejam na mesma situação jurídica, sendo inconstitucional qualquer norma que assim proceda, por infração ao princípio da igualdade.

A autoridade julgadora considerou improcedente o pedido (fls. 26/30), asseverando, primeiramente, que a inconstitucionalidade de normas somente pode ser apreciada perante o Poder Judiciário. Quanto aos demais argumentos aventados pelo contribuinte, assim se manifesta em suas razões de decidir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 16572.000043/99-45
Acórdão nº. : 106-11.405

"Portanto, verifica-se que a legislação citada, ademais publicada anteriormente ao pedido de restituição em litígio, admitiu a renúncia à cobrança do IR incidente sobre os valores recebidos, exclusivamente, em decorrência da adesão aos programas de demissão voluntária. (...)

Ressalte-se, ainda, que a publicação do Ato Declaratório SRF nº 95, de 26/11/99, reconhecendo a não incidência do IR sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão de PDV, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada, não estendeu o benefício da isenção aos Planos de Aposentadoria Voluntária, ou seja, para se conceder o benefício pleiteado deve-se analisar a natureza do plano instituído pela empresa. (...)"

Insurgiu-se o contribuinte mediante o recurso voluntário de fls. 33/37, aduzindo que o pedido de demissão somente ocorreu em função do incentivo concedido pela empregadora, caso contrário não agravaria o contribuinte, por iniciativa própria, sua situação, deixando o trabalho precocemente.

Afirma que a interpretação preconizada na decisão recorrida de que o Ato Declaratório SRF nº 95 não estendeu o benefício aos Planos de Aposentadoria Voluntária *"reflete um entendimento equivocado e mal interpretado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento"*.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16572.000043/99-45
Acórdão nº. : 106-11.405

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Antes de dar início ao exame do mérito, forçoso analisar a legislação que rege a matéria. A hipótese legal pertinente está prevista no inciso XVIII do artigo 40 do RIR/94, que determina a isenção do imposto em caso de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho.

Para configurar-se a isenção, consoante descrito acima, basta que haja indenização por rescisão do contrato de trabalho ou demissão. Em ambas as hipóteses o que importa, portanto, é o rompimento do contrato de trabalho, seja por acordo entre as partes, seja por ato voluntário do empregador.

No caso em apreciação houve o rompimento do contrato de trabalho em virtude de acordo celebrado por ocasião da adesão pelo contribuinte a plano de incentivo à aposentadoria.

A verba percebida pelo contribuinte não tem outro caráter senão o indenizatório. A adesão do contribuinte ao plano de desligamento implementado pela COPEL só se deu em virtude de tal indenização, do contrário qual benefício adviria a este optando pelo desemprego? O valor percebido não tem caráter de renda, nem proventos, mas de compensação pela perda do emprego e não representa nenhum acréscimo patrimonial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

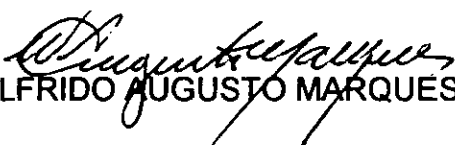
Processo nº. : 16572.000043/99-45
Acórdão nº. : 106-11.405

O fato de ter o contribuinte de aposentado posteriormente ou concomitantemente é irrelevante já que o que importa é o recebimento ou não de indenização por ocasião do término do vínculo empregatício. Outrossim, é irrisório também o nome dado ao plano, se de incentivo à aposentadoria ou de incentivo ao desligamento, haja vista que todos são espécies do gênero plano de desligamento voluntário.

O Ato Declaratório SRF nº 95/99 revela expressamente este entendimento, que já está, inclusive, pacificado neste Conselho e também na Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante acórdãos 106-10728, 106-44059, 106-11090, CSRF 01-02.687 e CSRF 01-02.690.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 2000


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

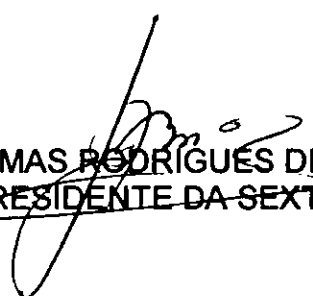
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16572.000043/99-45
Acórdão nº. : 106-11.405

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 28 AGO 2000



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 28 AGO 2000



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL